



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

## REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E OUTRA FORMAÇÃO

### Preâmbulo

O capítulo VII do [Decreto-Lei n.º 74/2006](#), de 24 de Março (que fixa o novo regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior), com a redacção que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 107/2008](#), de 25 de Junho, consagra normas relativas à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior visando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei n.º 49/2005](#), de 30 de Agosto), fixar um novo quadro de referência que, indo além do ultrapassado sistema de equivalências, pretende garantir: 1) a creditação nos seus ciclos de estudos da formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do *Processo de Bolonha*, quer a obtida anteriormente; 2) a creditação nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma; 3) e, reconhecer, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e outra formação não abrangida pelos casos anteriores, nos termos do disposto do seu artigo 45.º.

Se em relação à creditação obtida em ciclos de estudos do ensino superior (entendendo-se como tal, a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores,



## UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

nacionais ou estrangeiros), e dando cumprimento ao disposto no artigo 10.º, da [Portaria n.º 401/2007](#), de 5 de Abril, as Universidades Lusíada já se pronunciaram, elaborando o pertinente *Regulamento Aplicável às Situações de Reingresso, Mudanças de Curso de Transferência de Estudantes relativas às Universidades Lusíada*, necessário se torna, desta vez, regular os termos e processo de creditação da experiência profissional e outra não abrangida pelo referido Regulamento.

O disposto no parágrafo anterior coloca, assim, às instituições de ensino superior, um desafio que é efectivamente novo, uma vez que toda a prática anterior, em matéria de equivalências, se orientou por uma estreita comparação linear de conteúdos programáticos, não havendo, por outro lado, uma prática consolidada de creditação de experiência profissional.

Desta feita, as normas gerais que agora são fixadas deverão ser interpretadas como o primeiro documento de princípios e de procedimentos adoptados pelas Universidades Lusíada, num processo longo e de aprendizagem contínua.

Assim:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação da experiência profissional e outra formação nas Universidades Lusíada, para efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 45.º do [Decreto-Lei n.º 74/2006](#), de 24 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 107/2008](#), de 5 de Junho.



## UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

2 — O disposto neste Regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pelas Universidades Lusíada, nomeadamente, os ciclos de estudos conducentes aos graus de Licenciado e de Mestre.

### **Artigo 2.º**

#### **Noção**

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por «creditação de experiência profissional» o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos conferidos pelas Universidades Lusíada, em resultado de uma efectiva aquisição de competências decorrente da formação e de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa.

### **Artigo 3.º**

#### **Creditação da experiência profissional e da formação**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 45.º do [Decreto-Lei n.º 74/2006](#), de 24 de Março, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as Universidades Lusíada reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação obtida.

2 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o estudante fica isento de realizar.

### **Artigo 4.º**

#### **Princípios gerais de creditação**

1 — Os procedimentos de creditação de experiência profissional e da formação devem garantir que os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efectiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

3 — A creditação da experiência profissional observará ainda os seguintes princípios:

- a) **Princípio da adequação**, de acordo com o qual a experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efectivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas;
- b) **Princípio da irretroactividade**, de acordo com o qual só é permitida a creditação por experiência profissional relativamente a unidades curriculares a que o requerente ainda deva ser aprovado em vista a obter o grau académico correspondente.

## CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE CREDITAÇÃO

### Artigo 5.º

#### Local e momentos dos pedidos de creditação

1 — O pedido de creditação deve ser realizado, através de requerimento próprio, na secretaria do ciclo de estudos em que se pede a creditação.

2 — O pedido de creditação por experiência profissional e formação anterior deve ser formulado no prazo de 30 dias após a matrícula na Universidade Lusíada; tratando-se de experiência profissional ou formação ulterior a esta data, o pedido deverá ser formulado no momento da inscrição em cada ano lectivo.

### Artigo 6.º

#### Pedido e instrução do processo

1 — O pedido de creditação de experiência profissional e da formação é feito por meio de requerimento em impresso próprio e é acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objectiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:



## UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

- a) Descrição da experiência acumulada, nomeadamente: quando, onde e em que contexto foi obtida;
- b) Lista dos resultados da aprendizagem donde conste o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu;
- c) Documentação, trabalhos, projectos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efectiva aquisição dos resultados da aprendizagem;
- d) Documentação, devidamente autenticada, comprovativa da formação obtida pelo requerente;
- e) Indicação, quando possível, da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científica(s), ou conjuntos destas, onde poderá ser creditada a experiência profissional que invoca.

2 — Na data do pedido é devida a taxa única de 25 €.

3 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso da taxa paga.

### Artigo 7.º

#### Apreciação liminar

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo anterior, cabendo à secretaria competente, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, a verificação da conformidade formal dos mesmos e o seu ulterior envio às Faculdades ou Instituto respectivas.

2 — Recebido o processo, o Director da Faculdade/Instituto analisará os elementos apresentados pelo aluno e decidirá quanto ao meio, ou meios, de avaliação a utilizar para efeito de creditação e de atribuição de classificação.

3 — Serão indeferidos liminarmente os pedidos que:

- a) Sejam extemporâneos;
- b) Não sejam instruídos nos termos do previsto no presente Regulamento;
- c) Demonstrem experiência profissional manifestamente insuficiente para efeitos de creditação.

4 — O não indeferimento liminar não garante a efectiva creditação da experiência profissional.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

## **Artigo 8.º**

### **Avaliação**

A verificação das competências e a classificação a atribuir em consequência da creditação da experiência profissional e da formação deve resultar de uma avaliação efectiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a actualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências efectivamente adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

## **Artigo 9.º**

### **Métodos de Avaliação**

1 — Para efeitos de verificação de competências e definição da classificação a atribuir à unidade curricular creditada, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos de avaliação:

- a)* Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação;
- b)* Avaliação baseada na realização de um projecto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;
- c)* Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;
- d)* Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objectos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;
- e)* Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

2 — É admitida a utilização de métodos de avaliação diversos dos previstos no número anterior desde que obedeçam aos seguintes princípios:



## UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

- a) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/reivindicado e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;
- b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;
- c) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do estudante;
- d) Actualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm actuais e ministradas no âmbito do curso.

### Artigo 10.º

#### **Limites e critérios de creditação de experiência profissional e da formação**

1 — A creditação da experiência profissional e da formação não pode ultrapassar um terço do número total de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma, em qualquer caso sempre com o limite de 60 ECTS.

2 — A creditação da experiência profissional e da formação deverá ter por referência os seguintes critérios:

- a) Por cada ano de experiência profissional relevante na área científica a que respeita o curso, poderá ser atribuído, no limite, 1 ECTS;
- b) Relativamente a cursos de formação relevantes na área científica a que respeita o curso e que tenham implicado avaliação do requerente, por cada 20 horas de contacto poderá ser atribuído, no limite, 1 ECTS.

### Artigo 11.º

#### **Proposta de creditação e de integração curricular**

1 — Terminada a análise dos elementos apresentados com o pedido e realizada a avaliação, a Faculdade respectiva elaborará proposta de creditação e de integração curricular, dirigida ao Conselho Directivo, donde conste:



## UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

- a) Número total de ECTS creditados ao abrigo da experiência profissional, unidades curriculares creditadas e respectivas classificações;
- b) Número total de ECTS creditados ao abrigo de outra formação obtida;
- c) Número total de ECTS a frequentar pelo requerente e nas quais deva ser aprovado em vista a obter o grau académico correspondente.

2 — A proposta a que se refere o número anterior, sendo aplicável, deverá ser acompanhada dos relatórios, exposições e fundamentações impostos pelo presente Regulamento.

### **Artigo 12.º**

#### **Órgão decisor e propinas**

1 — A decisão sobre a creditação da experiência profissional e da formação compete ao Conselho Directivo mediante proposta da Faculdade respectiva.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é insusceptível de recurso.

3 — Por cada crédito validado será cobrada uma propina de 3 €.

### **Artigo 13.º**

#### **Notificação ao interessado**

1 — A decisão sobre a proposta de creditação e integração curricular é notificada ao requerente por aviso postal.

2 — Nos casos em que a decisão referida no número anterior provocar uma alteração da inscrição no ano lectivo em curso, o aluno deverá, junto da secretaria competente, providenciar nesse sentido nos dez dias seguintes à data do aviso postal de notificação.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 14.º**

##### **Pendência do processo de creditação**

1 — Na pendência do processo de creditação, os estudantes que formularam pedido de creditação de experiência profissional e de formação dentro dos prazos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, ficam autorizados a:

- a)* Frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados;
- b)* Alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

2 — Ao estudante que, encontrando-se na situação prevista no número anterior, se submeter à avaliação de unidades curriculares que supervenientemente ficou isento de realizar em resultado do processo de creditação de experiência profissional, a classificação será anulada, independentemente do seu valor.

#### **Artigo 15.º**

##### **Creditação de experiência profissional e da formação de alunos com inscrição activa no ano lectivo de 2008/2009**

1 — Os alunos que tenham inscrição activa no ano lectivo de 2008/2009 e que pretendam requerer a creditação da experiência profissional e da formação obtidas até ao momento, devem formular o seu pedido no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — À apresentação e instrução do pedido, à elaboração da proposta de creditação e de integração curricular bem como à respectiva decisão, é aplicável, com as necessárias adaptações, o presente Regulamento.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

### **Artigo 16.º**

#### **Dúvidas e casos omissos**

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor das Universidades Lusíada.

### **Artigo 17.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovado em reunião do Conselho Directivo de 16 de Março de 2009.